



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE - DPF/CGE/PB

Trata-se de requerimento protocolado pelo senhora **MARIA ELIZABETH RANGEL BENITEZ**, nascida aos 13/01/1992, natural de GUARICO/VENEZUELA, portador da Cédula de Identidade nº F124708J, residente e domiciliada à **Rua Manoel Messias Rodrigues, nº 331 (AP 106), Bairro Ligeiro, CEP: 58.475-000, Queimadas/PB**, o qual, solicita **AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA NACIONAL DE PAÍS FRONTEIRIÇO QUE NÃO SEJA PARTE DO MERCOSUL (Portaria Interministerial nº 09, de 14 de março de 2018)**, entretanto ele alega ser hipossuficiente (SEI/PF nº 24954291), para arcar com o pagamento da multa no valor de R\$ 2.180,00 (DOIS MIL CENTO E OITENTA REAIS), por **ultrapassar o prazo legal de estada no país**

Nesse momento, trago à colação a existência de orientação, com força executiva, da Advocacia Geral da União (Ofício nº 0462/2017 - PU-RR/AGU) (Processo SEI/PF nº 08376.001133/2022-61), no sentido de acatar a decisão liminar em decorrência da AÇÃO CIVIL PÚBLICA - de autoria da Defensoria Pública da União e da Procuradoria Geral da República - **Processo nº 1000432-51.2017.4.01.42.00** -, exarada pela 2ª Vara da Seção Judiciária Federal de Roraima, que isenta os migrantes em situação de vulnerabilidade econômica - nacionais de países fronteiriços ao Brasil, principalmente os venezuelanos -, do pagamento de taxas para verem seus pedidos analisados pela Polícia Federal, decisão esta proferida antes da entrada em vigor da nova Lei de Migração, que, há época ainda estava na sua *vacatio legis*.

Pois bem. Analisando a Nova Lei de Migração, percebo que o artigo 4º, inciso XII, da Lei nº 13.445/2017, diz expressamente que:

**Art. 4º** Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

[...]

**XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento; (grifado).**

[...].

Assim, **a Lei prevê possível isenção de taxas**, uma vez percebida a ausência de condições financeiras do migrante - **mediante o preenchimento de declaração** -, o que pode ser percebido no artigo 312, caput, e seus §§ 1º 8º (ESTENDENDO-SE A MULTAS), do Decreto nº 9.199/2017 c/c o artigo 1º da Lei nº 7.115/1983, consoante *in verbis*:

**Art. 312.** Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 1º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e **avaliada pela autoridade competente (grifado).**

[...]

§ 8º **O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV. (grifo aditado).**

[...].

**Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por**

**procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. (Lei nº 7.115/83) - grifado.**

Assim sendo, a declaração de hipossuficiência, **uma vez aceita, com respeito as taxas, será avaliada pela autoridade competente.** O § 2º do mesmo artigo 312, do Regulamento citado, aduz que "na hipótese de dúvida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição".

Por fim, ante os argumentos colacionados nos autos, preenchida a Declaração de Hipossuficiência Econômica (SEI/PF nº 24954291), tratando-se de pessoa em vulnerabilidade, nos termos da Ação Civil Pública, ISENTA a migrante do pagamento da multa no valor de R\$ 2.180,00 (DOIS MIL CENTO E OITENTA REAIS).

Ademais, devolvo os autos ao UMIG/NPA/DPF/CGE/PB para as providências de praxe.

**RICARDO VASCONCELOS MELO**

Delegado de Polícia Federal  
Chefe em Exercício da DPF/CGE/PB



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO VASCONCELOS MELO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 21/09/2022, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25011956** e o código CRC **282427E6**.